

Base III — Remuneração dos encargos dos serviços cooperadores

a) Os serviços terrestres, a cargo das administrações postais da metrópole e das colónias, serão remunerados respectivamente pelas seguintes taxas terminais:

Escalões: 2 4 6 8 10 quilogramas.
Terminal: 2\$ 3\$ 4\$ 5\$ 6\$ por encomenda.

Os arredondamentos tarifários revertem a favor da administração expedidora.

b) Os serviços marítimos, a cargo das empresas de navegação, serão remunerados pelos seguintes « fretes postais », aplicáveis indistintamente a « malas de correspondência » e « malas de encomendas ».

Serviço das ilhas:

	Qui- lograma
Regime interinsular	\$30
Regime triangular C-A-M.	\$40

Serviço ultramarino:

Zona I — (C. V-G.)	\$60
Zona II — (A-S. T.)	\$80
Zona III — (Moç.)	1\$00

Os pagamentos às empresas de navegação serão efectuados pela administração postal expedidora, nas condições a fixar em detalhe nos respectivos convénios.

Base IV — Disposições gerais

a) As presentes bases serão revistas de dois em dois anos se tal fôr solicitado por qualquer dos organismos que as estudaram, independentemente do que se estabeleça nos convénios individuais, ou quando forem alteradas as tarifas das encomendas postais com transporte marítimo ou alargado o peso do seu escalão máximo.

Nestas revisões procurar-se-á ajustar o serviço às circunstâncias e às necessidades, facilitando-se a sua utilização por parte do público.

b) As companhias de navegação deixarão de executar o serviço privativo de encomendas e pequenos volumes.

c) As administrações postais da metrópole e das colónias esforçar-se-ão por reduzir ao mínimo as sobretaxas postais por serviços complementares no destino, para assim se fomentar a permuta de encomendas entre territórios portugueses, sobretudo entre pequenos comerciantes e industriais de localidades não servidas directamente por portos de mar.

As administrações postais tomarão as providências necessárias para a rápida entrada em vigor do regime de transportes de remessas postais aprovado pela presente portaria.

Ministérios da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias, 26 de Julho de 1941. — Os Ministros da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias, *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado*.

Decreto-lei n.º 31:421

1. Depois de efectuados os necessários estudos e delimitadas as reformas de organização dos serviços nacionais do correio, propõe-se agora o Governo levar a efeito uma velha e justa aspiração: generalizar às correspondências permutadas entre Portugal e Brasil as tarifas em vigor nos serviços internos dos dois países e, simultaneamente,

aperfeiçoar a aplicação deste mesmo princípio nas relações com a vizinha Espanha, irmanando assim, de forma bem objectiva, os interesses económicos e espirituais da grande família atlântica.

Afirmando a sua mais viva esperança nos resultados deste novo aspecto de uma sólida política de amizade, o Governo Português confia no espírito de colaboração dos Governos das duas nações amigas para se conseguir a rápida efectivação dos objectivos enunciados.

Nessa mesma confiança se apoia ainda a aspiração do Governo Português para se proceder paralelamente à revisão das tarifas telegráficas, como corolário lógico desta política de estreitamento de relações.

2. Como alicerce fundamental da nova política que o Governo se propôs levar a efeito nesta matéria, teve de empreender-se também a revisão e reforma dos serviços postais internos e de relação com o Império Português, devendo salientar-se os altos benefícios que se esperam colher do novo regime que será estabelecido entre a metrópole e as colónias.

Foram estudadas e modificadas as bases jurídicas dos transportes postais internos e dos transportes marítimos para as colónias, para ser possível transformar o sistema tarifário existente, de diversas e gravosas tarifas, num novo regime integrado no sistema tarifário metropolitano, que sirva a fomentar em larga medida as relações entre as diversas partes do Império.

Todas as dificuldades vão agora desaparecer, dando lugar a uma atmosfera de unidade postal como reflexo lógico da unidade moral e política da Nação.

3. A instituição do novo sistema de comunicações postais e telegráficas com o Império e com o Brasil, oferecendo ao público fortes reduções tarifárias e outras vantagens, importa naturalmente a aceitação de sacrifícios, mas estes serão amplamente compensados no futuro pelos resultados práticos e morais, tam certos como evidentes, que esta política nos trará.

A extensão de tais sacrifícios foi cuidadosa e devidamente considerada ao procurar-se uma solução de conjunto para o problema, julgando o Governo ter encontrado uma forma satisfatória de justo equilíbrio.

As administrações postais suportarão a redução tarifária proveniente da uniformização de taxas nas relações com o Império e com o Brasil, e ainda o agravamento dos encargos resultantes da actualização dos convénios de transporte com as empresas de caminhos de ferro e de navegação.

Por estes convénios caducam antigas gratuidades de transporte postal e estabelece-se em seu lugar um novo sistema de cooperação, baseado em princípios que salvaguardam o interesse público, respeitando as finalidades e interesses dos organismos cooperadores das redes postais nacional e imperial.

4. As circunstâncias apontadas se atendeu ao fixar a uniformização tarifária num nível prudente e acessível, estabelecendo-se uma « taxa unitária base » para a carta ordinária, que circulará em todos os territórios portugueses e poderá ser expedida para o Brasil e para a Espanha e suas colónias.

A escolha dessa taxa baseia-se em razões de clareza e simplicidade evidentes e apoia-se nos princípios técnicos e regulamentares da Convenção Postal Universal.

As taxas das outras categorias de correspondências e restantes serviços postais serão estabelecidas em função de coeficientes constantes, colhidos na experiência quasi secular dos serviços do correio, através das convenções internacionais, que se actualizam de cinco em cinco anos.

5. O que agora se faz foi possível porque se deu aos serviços do correio uma sólida estrutura administrativa, para que pudessem ser elemento de real valia na reconstituição da vida nacional.

O regime postal que se vai iniciar é mais um passo seguro no trilho dessa reconstituição; acto de puro nacionalismo a-dentro das fronteiras portuguesas de aquém e além-mar, mas que se afirma simultaneamente acto de entendimento humano entre povos com a mesma origem rática e a mesma finalidade espiritual.

A esta realização preside o mesmo espírito que reúne em torno dos Jerónimos, no ano áureo dos centenários, as três grandes nações atlânticas e latinas: faz-se corresponder à unidade de sentimentos e de aspirações um sistema uniforme de meios de relação que fortaleça os laços seculares de amizade e de bom entendimento.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a generalizar às correspondências postais permutadas em todo o território do Império Português as taxas que vigorarem nos serviços metropolitanos, com excepção das que estejam sujeitas a disposições especiais da Convenção Postal Universal e acordos e regulamentos anexos.

§ único. A aplicação das disposições deste artigo na parte referente às expedições da metrópole compete ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações e na parte referente às expedições das colónias compete ao Ministro das Colónias.

Art. 2.º O estabelecimento ou modificação de serviços postais entre a metrópole e as colónias que não se encontrem regulamentados na Convenção Postal Universal ou nos acordos e regulamentos anexos à mesma Convenção, bem como a fixação das respectivas taxas, poderão ser levados a efeito mediante acôrdo prévio entre os dois Ministérios.

§ único. A publicação de regulamentos, instruções e tabelas de taxas dos serviços postais estabelecidos nos termos deste artigo será efectuada por cada um dos Ministérios separadamente, de acôrdo com as normas em vigor nas respectivas administrações.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a negociar a celebração de convénios postais e telegráficos com o Brasil e a rever os convénios existentes com a Espanha no sentido de:

a) Igualar as taxas das correspondências postais permutadas entre o Império Português, o Brasil e a Espanha com as que vigorem nos respectivos regimes internos;

b) Estabelecer regimes de serviço telegráfico cujas taxas não excedam, para o Brasil e para a Espanha, respectivamente, o dôbro da «taxa telegráfica imperial» e o dôbro da «taxa telegráfica metropolitana» que estiverem em vigor nos serviços portugueses.

§ único. As negociações a que se refere este artigo serão levadas a efeito, por parte do Governo Português, por intermédio da Administração Geral dos CTT, com a assistência de um delegado das administrações coloniais, ficando sujeitas a ratificação dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias na matéria referente respectivamente à competência de cada um dos Ministérios.

Art. 4.º É autorizada a Administração Geral dos CTT, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a outorgar com as companhias de caminhos de ferro do continente os contratos necessários para regular a utilização dos serviços ferroviários por parte dos correios de forma a garantir a boa exe-

cução e expansão das comunicações postais internas e internacionais.

§ 1.º Os contratos a que se refere este artigo poderão ser revistos anualmente a pedido de qualquer das partes, ficando dependentes de aprovação ministerial as alterações que hajam de introduzir-se.

§ 2.º O pagamento dos serviços prestados durante o ano de 1941 será efectuado por forma tal que não se abonem às companhias importâncias superiores às resultantes da aplicação dos princípios estabelecidos nos respectivos contratos.

Art. 5.º São autorizadas as administrações postais da metrópole e das colónias, mediante aprovação dos respectivos Ministros, a outorgar com as emprêças portuguesas de navegação os contratos necessários para regular a utilização do serviço de transportes marítimos por parte dos correios de forma a garantir a boa execução e expansão das comunicações postais entre os territórios portugueses e destes com o estrangeiro.

§ único. São aplicáveis a estes contratos as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º deste decreto.

Art. 6.º As disposições dos artigos 4.º e 5.º e respectivos parágrafos deste decreto e os contratos que venham a celebrar-se ao abrigo delas substituem e revogam todas as disposições legais, regulamentares e contratuais que, à data da publicação deste decreto-lei, estabelecem gratuidade, condições ou regras de pagamento pelo transporte de remessas postais nas companhias ferroviárias da metrópole ou nas carreiras de paquetes portugueses entre os territórios do Império ou destes para o estrangeiro.

Art. 7.º As tabelas de portes, taxas e tarifas aplicáveis às correspondências postais da metrópole a estabelecer de acôrdo com o disposto na base vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, serão fixadas em função de uma «taxa unitária base», correspondente ao porte da carta ordinária de 20 gramas, com as características estabelecidas na Convenção Postal Universal.

§ 1.º A taxa unitária base a que se refere este artigo será fixada em portaria passada pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As taxas a aplicar às outras espécies de correspondência serão obtidas a partir da taxa unitária base, multiplicando-a por coeficientes de relação estabelecidos com observância dos princípios da Convenção Postal Universal e aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos CTT.

Art. 8.º O estabelecimento das taxas postais referentes às expedições das colónias será levado a efeito pelo Ministro das Colónias, sob proposta das respectivas administrações postais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 31:422

Para intensificar as relações entre os territórios do Império Português e do mesmo passo atender às demoras e dificuldades das comunicações postais por via marítima no momento actual julga o Governo chegada a oportunidade de estabelecer um «serviço telegráfico imperial» por tarifas acessíveis ao exercício de todas as actividades nacionais.